GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-020.055/2014-5
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capixaba/AC
Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72); Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53); M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE O CONVÊNIO 28/2007 CUJO OBJETO CONSISTIA NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E INSUMOS. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O DESBLOQUEIO DOS RECURSOS COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. INEXECUÇÃO. DESBLOQUEIO PELA CONCEDENTE COM A FINALIDADE ÚNICA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS IRREGULARMENTE TRANSFERIDOS NA GESTÃO ADMINISTRATIVA SUBSEQUENTE A EMPRESAS SEM AUTORIZAÇÃO DA CONCEDENTE E SEM COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO E FINALIDADE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA POR PARTE DOS EX-PREFEITOS GESTORES E UMA DAS EMPRESAS. REVELIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA ENCAMINHADAS PELAS DUAS EMPRESAS RESTANTES. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica lavrada nos constantes da peça 37, adiante transcrita com eventuais ajustes de forma:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados à referida cidade por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ajuste que teve por objeto a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos no montante de R$ 209.965,29.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo de Convênio 28/2007, foram previstos R$ 209.965,29 para a execução do objeto, dos quais R$ 199.966,94 seriam repassados pelo concedente e R$ 9.998,35 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 251).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

2008OB900028, no valor de R$ 199.966,94, emitida em 10/1/2008 (peça 2, p. 14). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/1/2008 (peça 9, p. 3).

4. De acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 28/2007, o ajuste vigeu no período de 270 dias contadoss da data do primeiro desbloqueio pela concedente que, em face de sucessivas prorrogações concedidas por meio dos Ofícios 1.603/2009 e 8.584/2009 (peça 1, p. 353 e 355), ocorreu em 15/2/2011, com a expressa menção de a finalidade do ato ser a devolução do montante creditado em conta (peça 1, p. 253 e 357). Assim sendo, o termo da execução inicialmente pactuado se deu em 12/11/2011, ao tempo em que o prazo final para apresentação da prestação de contas, definido em sessenta dias contadoss a partir do término da vigência do contrato, concretizou-se em 11/1/2012 (peça 1, p. 253).

5. Visando ao desbloqueio dos recursos e em conformidade com exigência convencional, o ente beneficiário do convênio em tela apresentou documentação pertinente à aquisição dos equipamentos objeto da avença por meio dos Ofícios 33/2009, de 19/2/2009, e 33-A/2009, de 20/2/2009 (peça 1, p. 291-311).

6. Verificando inobservância de aspectos contidos nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, a concedente não aprovou a documentação apresentada, conforme assentado no Parecer Técnico 113/2009, de 27/2/2009, (peça 2, p. 46-53). Fato notificado ao prefeito do Município de Capixaba/AC por meio de expediente datado de 2/3/2009 (peça 1, p. 351).

7. Considerando o ocorrido, conforme já assinalado (item 4), novos expedientes foram encaminhados ao referido município, em 11/3/2009 e 7/12/2009, prorrogando prazo de apresentação da documentação necessária para desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 353 e 355).

8. Diante da inércia do convenente por aproximadamente dois anos, em 15/2/2011, por meio do Ofício 1.043/2011, a Suframa solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 357). Em seguida, em 18/2/2011, a concedente solicitou ao Município de Capixaba/AC a devolução dos recursos por meio de GRU (peça 1, p. 359).

9. Tendo em vista o não atendimento à solicitação de restituição dos valores do convênio, em 27/9/2011 e 18/11/2011 novos ofícios foram expedidos ao Município de Capixaba/AC cobrando a devolução dos recursos e informando o início de procedimentos para a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 361-363).

10. Escoado o prazo concedido sem que o ente notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pela Superintendência da Suframa em 21/9/2011 (peça 1, p. 4-6), ao tempo em que a respectiva inscrição dos responsáveis no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 21/11/2011 (peça 2, p. 62).

11. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11 (peça 2, p. 74-90), datado de 6/1/2012, extrai-se ter sido o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R$ 199.966,94.

12. Passo seguinte, a auditoria interna da Suframa emitiu o Parecer 2/2012, recomendando o envio da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 94-96) que, por sua vez, emitiu Relatório de Auditoria 948/2014 (peça 2, p. 120-122) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11.

13. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 2, p. 124) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 125) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

14. Por sua vez, de acordo com o Pronunciamento Ministerial acostado aos autos (peça 2, p. 129), o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

15. Diante da falta dos extratos bancários da conta onde movimentados os recursos transferidos relativos ao ajuste em análise, esta unidade técnica promoveu diligência junto à Caixa Econômica Federal (peça 4). Demanda esta respondida pela referida instituição financeira em 4/3/2016 (peça 9).

16. Uma vez saneados os autos, o presente processo recebeu nova instrução preliminar por esta unidade técnica (peças 10-12), oportunidade em que se acolheu a seguinte proposta de encaminhamento:

31.1. realizar a audiência do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a irregularidade listada abaixo (item 27):

a) irregularidade**:** omissão no dever de prestar contas do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e não restituição dos recursos ao concedente, em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) conduta: não cumprimento do dever de prestar contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094); e não cumprimento do dever de restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção;

c) nexo de causalidade: ao não realizar a prestação de contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), o convenente cometeu infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto- Lei 200/1967; além disso, ao não restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção, permitiu que se realizasse saques sem autorização da Suframa e comprovação da execução fisica da etapa correspondente;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

31.2. realizar a citação do Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 28):

a) irregularidade**:** desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente e falta de comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) conduta: sacar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade;

c) nexo de causalidade: ao efetuar saques dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente ou comprovação da destinação dos valores e da finalidade de sua utilização, o prefeito deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R$ 199.966,94;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

Data da ocorrência	Valor (R$)
14/1/2008	199.966,94

31.3. informar ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado no item 33.2 será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

31.4. cientificar o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa- fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

17. Diante da presença dos extratos bancários, esta secretaria concluiu por citar, em conjunto aos gestores responsáveis, as empresas beneficiadas com os recursos do convênio supra, oportunidade em que se acolheu a seguinte proposta de encaminhamento (peça 18):

37.1. realizar a citação do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) irregularidade**:** desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) conduta:

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 101.670,98, para a Empresa M de Jesus L Silva ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa M de Jesus L Silva ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 101.670,98, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 8), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) nexo de causalidade:

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R$ 101.670,98;

c.2) Empresa M de Jesus L Silva ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 101.670,98, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data da ocorrência	Valor (R$)
24/1/2013	101.670,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

37.2. realizar a citação do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) irregularidade: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) conduta:

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 54.080,57, para a M P Construções e Comércio Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 54.080,57, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 9-10), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) nexo de causalidade:

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R$ 54.080,57;

c.2) Empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 54.080,57, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Data da ocorrência	Valor (R$)
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07
Total.....	**54.080,57**

37.3. realizar a citação do Sr. Otavio Guimaraes Vereda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, solidariamente com a empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), na forma abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 34):

a) irregularidade: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) conduta:

b.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: realizar transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 158.495,82, para a Construtora e Comercio Santana Ltda. ME, sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade;

b.2) Empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME: recebimento de transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 158.495,82, conforme comprovantes apresentados pela CEF (peça 9, p. 5 e 11-14), sem haver nos autos documentos que respaldem o motivo e a finalidade da destinação deste montante;

c) nexo de causalidade:

c.1) Sr. Otavio Guimaraes Vareda: ao efetuar as transferências eletrônicas dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação dos motivos da destinação dos valores e da sua finalidade, o responsável deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R$ 158.495,82;

c.2) Empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME: ao receber a transferência de recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), no valor de R$ 158.495,82, sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação deste montante, a entidade empresarial concorreu para a ocorrência do débito;

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Data da ocorrência	Valor (R$)
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07
Total.....	**158.495,82**

37.4. cientificar o Município de Capixaba/AC acerca da necessidade de devolução, aos cofres da Suframa, do valor integral dos recursos remanescentes depositados na conta nº 00001984-7, operação 006, da agência 0534 (Rio Branco) da CEF, aberta para movimentar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ou, eventualmente, depositados para investimento na conta poupança nº 60001964-0, operação 013, agência 0534 (Rio Branco) do mesmo banco (peça 9, p. 7) (item 36).

37.5. informar aos responsáveis citados que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

37.6. cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

18. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 10, foi promovida a citação e audiência dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

Tabela 1 - audiências e citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			AR (peça)
	Número	Data	Peça	
Otávio Guimarães Vareda	181/2016	13/4/2016	14	16
Joais da Silva dos Santos	180/2016	13/4/2016	15	17
Otávio Guimarães Vareda	32/2017	14/2/2017	21	27 e 31
M de Jesus L Silva ME	34/2017	14/2/2017	22	28 e 34
M P Construções e Comercio Ltda. ME	35/2017	14/2/2017	23	29 e 32
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME	36/2017	14/2/2017	25	26

19. Regularmente citados, os Srs. Otávio Guimarães Vareda e Joais da Silva dos Santos, assim como a Construtora e Comercio Santana Ltda. ME, não apresentaram alegações de defesa ou razões de justificativa, permanecendo revéis. Neste caso cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU. Os demais responsáveis apresentaram defesa (peças 35-36).

20. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

I - Exame da audiência

21. Ocorrência: omissão no dever de prestar contas do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e não restituição dos recursos ao concedente, em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

21.1. Responsável: Joais da Silva dos Santos.

22. Conforme levantado pelo tomador de contas, não houve prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) (peça 2, p. 74-90) (peça 10, itens 17-19).

23. Malgrado o responsável não ter se manifestado acerca das irregularidades (item 19), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

24. Desse modo, convém analisar a decisão adotada pelo órgão concedente e a irregularidade apontada pela audiência acostada à peça 10.

25. Veja-se que o prazo para execução e prestação de contas do convênio supra teve seu início e término no mandato do prefeito signatário do convênio (peça 1, p. 14; peça 2, p. 112), Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72).

26. Neste caso, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, de 31/1/1997, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

27. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação de multa.

28. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015- TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

29. Porém, tendo em vista não terem sido os recursos do convênio utilizados pelo Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), que manteve o montante na conta até o término de seu mandato, situação comprovada pelos extratos bancários (peça 9, p. 5-6), não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 10, itens 20-26), de recair o débito ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), gestor que realizou os saques, ao invés do Sr. Joais da Silva dos Santos.

30. Quanto a este ponto, merece destaque a jurisprudência deste Tribunal ao indicar que a simples transferência dos recursos da conta específica do convênio para a conta do município não é elemento suficiente para que comprove que a entidade obteve vantagem financeira, devendo ser excluídos do rol de responsáveis da TCE os gestores que não participaram da prática dos atos irregulares detectados no processo (Acórdão 6650/2009-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Valmir Campelo).

31. Desse modo, malgrado existência da omissão no dever de prestar contas, o Sr. Joais da Silva dos Santos não participou e/ou permaneceu como gestor à época dos saques efetuados.

32. Por outro lado, a ausência de justificativa plausível para o atraso no cumprimento do seu dever de prestar contas permite que as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) sejam julgadas irregulares.

33. Assim, entende-se que as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

II - Exame das citações

34. Ocorrência: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

34.1. Responsável: Otavio Guimaraes Vareda, empresa M de Jesus L Silva ME, empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME e empresa Construtora e Comércio Santana Ltda. ME.

35. Conforme consignado no item 21 da instrução acostada à peça 10, os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) foram transferidos para contas das três empresas, sem autorização da Suframa, entre 24/1/2013 e 20/8/2014, conforme demonstrativo abaixo, apesar de a concedente ter realizado várias notificações solicitando ao município a devolução dos valores.

Tabela 2 - Transferências efetuadas e seus respectivos beneficiários

Data da ocorrência	Ocorrência	Beneficiário	Valor (R$)
24/1/2013	Transferência	M de Jesus L Silva ME	101.670,98
20/6/2013	Transferência	MP Construções e Comércio Ltda. ME	43.940,50
12/7/2013	Transferência	MP Construções e Comércio Ltda. ME	10.140,07
16/4/2014	Transferência	Construtora e Comércio Santana Ltda. ME	29.512,21
5/6/2014	Transferência	Construtora e Comércio Santana Ltda. ME	59.340,67
10/7/2014	Transferência	Construtora e Comércio Santana Ltda. ME	48.416,87
20/8/2014	Transferência	Construtora e Comércio Santana Ltda. ME	21.226,07
Total.....			**314.247,37**

Fonte: extratos bancários (peça 9, p. 8-14)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

36. Esclarece-se que as transferências foram possíveis pois, em 15/2/2011, por meio do Ofício 1.043/2011, a Suframa solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos valores visando sua devolução aos Cofres Federais por meio de GRU, a ser operacionalizada pela convenente. Por sua vez, o desbloqueio foi solicitado dado que o município permaneceu inerte, sem apresentar documentos hábeis para início da execução da avença, por aproximadamente dois anos (itens 4-8).

37. Essas transferências revelam-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos dos arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

Alegações de defesa:

38. Quanto à irregularidade em questão, a empresa M de Jesus Leite Silva (CNPJ 02.601.766/0001-57) apresentou em sua defesa as seguintes considerações (peça 35):

a) alvitra ter vencido certame para reforma de hospital localizado no Município de Capixaba/AC, no valor de R$ 30.000,00, e para construção de uma academia de saúde, ao lado deste mesmo hospital, no valor de R$ 98.000,00, permanecendo pendência de pagamento no valor de R$ 19.000,00 por parte do município;

b) alega que a construção e a reforma foram realizadas integralmente, com documentos comprobatórios localizados na Prefeitura de Capixaba/AC, tendo cumprido com sua obrigação contratual;

c) ressalta que a empresa não pode ser responsabilizada pela falta de competência da prefeitura para apresentar documentação relativa a prestação de contas, devendo a sanção ser individualizada contra os servidores do município;

d) por fim, requer a exclusão da empresa de responsabilizações relacionadas ao cumprimento do objeto do contrato administrativo.

39. Já em relação a empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54), houve a apresentação das seguintes alegações (peça 36):

a) declara ter construído academia no Município de Capixaba/AC no valor de R$ 78.000,00, restando R$ 24.000,00 a receber do município;

b) alvitra que os documentos comprobatórios estão localizados na Prefeitura de Capixaba/AC.

40. Neste ponto, cabe informar que o Sr. Otavio Guimaraes Vareda e a empresa Construtora e Comércio Santana Ltda. ME não se manifestaram acerca das irregularidades apontadas.

Análise:

41. Em síntese, o exame acurado das defesas apresentadas trouxe em seu bojo alguns indícios de que os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) teriam sido utilizados em finalidade diversa da pactuada. Ou seja, teriam sido utilizados para construção e reforma no âmbito hospitalar, em provável benefício ao ente federado, em vez de aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, objeto deste ajuste (item 1).

42. Nesse diapasão, a jurisprudência deste Tribunal sugere que ao ser caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (enunciado do Acórdão 5735/2016-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

43. Entretanto, não foram juntados nos autos documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade financeira entre as transferências efetuadas pelo município e as obras alegadamente realizadas pelas defesas, o que impede a caracterização do desvio de finalidade.

44. Quanto a este ponto, é oportuno citar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, conforme lembrado no relatório do Acórdão 9617/2017-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampliada, Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

45. Observa-se que a simples apresentação da defesa, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a execução do objeto do repasse (notas fiscais, relatórios de execução, cheques ou comprovantes bancários, atestes de recebimento dos equipamentos/serviços, etc.), não é suficiente para sanar o débito.

46. Por fim, conforme resumido nos itens 34-36, o Sr. Otávio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, efetuou transferências às empresas citadas, após o prazo de vigência do convênio, sem autorização da concedente e sem comprovar sua real destinação, o que caracteriza o desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos.

47. Assim, não há o que falar em ausência de individualização de sanção ou em condenação solidária das empresas pela omissão no dever de prestar contas do gestor, conforme alegado pela defesa da empresa M de Jesus Leite Silva, irregularidade esta imputada ao Sr. Joais da Silva dos Santos. Conforme analisado nos itens 21-33, neste caso a responsabilidade recai somente ao gestor.

48. Portanto, não merece reparo as conclusões consignadas nas instruções anteriores (peça 10 e 18), realizada por esta unidade técnica, quanto ao débito imputado pelo desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao Município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal, devido falta de autorização da concedente, falta de demonstração da sua finalidade e dos motivos da destinação dos valores, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997, bem como dos arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da mesma instrução normativa.

49. Ademais, entende-se ainda acertada a responsabilização, por esta unidade técnica, do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), ao invés do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), pelo débito imputado (item 29), uma vez que os recursos foram efetivamente utilizados apenas na gestão do prefeito sucessor, conforme motivos expostos na instrução anterior (peça 10, itens 21-26).

50. Em relação aos gestores, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

51. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara e 2.455/2015-1ª Câmara, ambos sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, e 2.424/2015-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

52. Desse modo, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus Leite Silva e M P Construções e Comércio Ltda. ME sejam rejeitadas, porquanto não foram capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, devendo as contas do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se sua condenação pelo débito apurado, em solidariedade às empresas responsáveis. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo normativo legal ao ex-gestor e as empresas, face à utilização e benefício de recursos repassados pelo Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem comprovação da destinação e da sua finalidade e sem autorização da concedente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

CONCLUSÃO

53. Em face das análises promovidas (itens 21-52), diante da revelia do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), e da empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), assim como da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus Leite Silva e M P Construções e Comércio Ltda. ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos gestores, propõe-se que as contas dos ex-gestores sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), solidariamente às empresas responsáveis, pelo débito apurado (item 52), sem prejuízo da cominação das multas previstas no art. 57 (item 52) e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (item 33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

54.1. considerar revéis o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), o Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e a empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (item 19);

54.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus Leite Silva (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) (item 52);

54.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC (item 33);

54.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC (item 52), e condená-lo, solidariamente com as empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Suframa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 35 e Tabela 2):

54.4.1. Responsáveis solidários**:** Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57):

Data da ocorrência	Valor (R$)
24/1/2013	101.670,98

54.4.2. Responsáveis solidários**:** Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54):

Data da ocorrência	Valor (R$)
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07
Total----------	**54.080,57**

54.4.3. Responsáveis solidários**:** Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29):

Data da ocorrência	Valor (R$)
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07
Total----------	**158.495,82**

54.5. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, individualmente, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 33);

54.6. aplicar ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, e às empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 52);

54.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

54.8. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo".

2. O Ministério Público, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, emitiu o Parecer constante da peça 39 lavrado nos seguintes termos:

'Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-Prefeito de Capixaba/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio 28/2007, cujo objeto era a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos.

2. Para a consecução do objeto, foi repassada ao Município de Capixaba/AC a quantia de R$ 199.966,94, creditada em 14/01/2008 na conta específica do convênio. Tal montante, entretanto, não foi aplicado pelo ex-Prefeito signatário do convênio, uma vez que a Suframa não permitiu o desbloqueio dos recursos em virtude de haver identificado impropriedade na licitação realizada pela prefeitura para a aquisição dos equipamentos (peça 2, p. 46-52). Apesar de notificado pela concedente, o gestor convenente não procurou justificar ou sanear a impropriedade, optando por se manter silente desde então.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

3. Exaurido o prazo do convênio, a Suframa desbloqueou os recursos na conta específica e solicitou ao gestor que o restituísse à concedente, o que não foi atendido. Consequentemente, foi instaurada a TCE, com a impugnação de todo o valor transferido ao município, atribuindo a responsabilidade ao ex-Prefeito signatário (peça 2, p. 74-90).

4. Na fase externa desta tomada de contas especial, a Secex/AC inicialmente diligenciou à Caixa Econômica Federal para obter o extrato de movimentação da conta específica do convênio. As informações prestadas (peça 9) revelaram que os recursos se mantiveram intocados pelo gestor original do convênio, porém foram usados na gestão do prefeito sucessor, Sr. Otávio Guimarães Vareda, entre janeiro/2013 e agosto/2014, mediante transferências eletrônicas para contas bancárias de empresas, possivelmente fornecedoras da prefeitura, nomeadamente M de Jesus L Silva ME, MP Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME.

5. Dessa forma, a unidade instrutora promoveu a audiência do Sr. Joais da Silva dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não restituição dos recursos à concedente (peças 15 e 17), e a citação do Sr. Otávio Guimarães Vareda (peças 21 e 31), em função de desfalque dos recursos do Convênio 28/2007, caracterizado pela utilização desprovida de amparo legal e de demonstração da finalidade. Juntamente com o ex-Prefeito sucessor foram citadas as empresas (peças 22, 23, 25, 26, 32 e 34), responsabilizadas solidariamente por débito correspondente às respectivas transferências bancárias. 6. Todas as notificações foram regularmente efetuadas, porém somente as empresas M de Jesus L Silva ME e MP Construções e Comércio Ltda. ME manifestaram-se nos autos (peças 35 e 36). Ambas afirmaram haverem prestado serviços à prefeitura, os quais estariam devidamente documentados nos arquivos municipais. Já os demais notificados mantiveram-se silentes, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Ao examinar conclusivamente os autos, a Secex/AC refutou as alegações de defesa apresentadas pelas empresas, considerou que o ex-Prefeito signatário do convênio é responsável pela irregularidade de omissão no dever de prestar contas, que a conduta do ex-Prefeito sucessor configurou desfalque de dinheiro público e que as empresas beneficiárias das transferências são solidárias no débito. Por conseguinte, o encaminhamento proposto consistiu do julgamento pela irregularidade das contas de ambos os ex-prefeitos, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 ao primeiro e condenando o segundo, em solidariedade com as empresas, ao recolhimento do débito e à sanção com a multa cominada no art. 57 do mesmo estatuto legal (peça 37).

8. Em vista dos elementos presentes nos autos, manifesto concordância com as análises empreendidas pela unidade instrutora, a não ser em relação à responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, conforme exponho a seguir.

9. Alinho-me ao entendimento de que o ex-Prefeito Joais da Silva dos Santos deve ter contas julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas. De fato, o prazo para a prestação de contas do Convênio 28/2007 recaiu no seu mandato, precisamente em 29/05/2010 (peça 1, p. 281), assim como no curso da sua gestão municipal foi instaurada a presente TCE. Poder-se-ia aventar sua solidariedade perante o dano ao erário, todavia o extrato bancário fornecido pela Caixa deixa claro que os recursos foram manejados inteiramente na gestão de seu sucessor.

10. Ao ex-Prefeito sucessor, Sr. Otávio Guimarães Vareda, caberia a obrigação de restituir à Suframa o saldo da conta específica do convênio, uma vez que seu antecessor não tomara essa providência. Contudo, aproveitando-se do desbloqueio dos recursos, ele deu destinação não esclarecida a essas quantias. Conforme salientado pela Secex/AC, possivelmente os dispêndios foram efetivados em benefício da população local, porém inexistem nos autos quaisquer evidências ou justificativas acerca da finalidade do emprego desses valores. Cumpre, portanto, impugnar todo o montante repassado pela União ao município, atribuindo a responsabilidade pelo dano ao prefeito sucessor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.

11. Com relação às empresas beneficiárias das transferências de valores da conta específica do convênio, embora evidenciado o percurso do dinheiro, considero que a elas não cabe responsabilização por dano ao erário. A partir dos dados presentes nos autos, pode-se inferir que a situação das empresas se caracteriza como de terceiros de boa-fé, que supostamente receberam pagamentos por serviços prestados. Neste momento, cabe precipuamente ao gestor municipal a obrigação de demonstrar o uso regular dos recursos públicos, o que atrai exclusivamente para si a responsabilidade pelo desfalque ocorrido.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente concordante com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37). Pelas razões expostas acima, propugno que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92; que sejam julgadas também irregulares as contas do Sr. Otávio Guimarães Vareda, condenando-o ao recolhimento do débito equivalente a R$ 199.966,94 em valores de 14/01/2008 e sancionando-o com a multa proporcional ao dano; mas que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus L Silva ME e MP Construções e Comércio Ltda. ME para que elas sejam, juntamente com a Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, excluídas da relação processual."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59356700.